



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 58/19

Luxemburgo, 8 de maio de 2019

Acórdão no processo C-631/17
SF/Inspecteur van de Belastingdienst

Um marítimo que mantém a sua residência no seu Estado-Membro de origem, embora trabalhando por conta de um empregador estabelecido noutra Estado-Membro, a bordo de um navio com pavilhão de um Estado terceiro e que navega fora do território da União Europeia, está abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social

Em conformidade com o referido regulamento, a legislação nacional aplicável a essa pessoa é a do Estado-Membro de residência

Entre 13 de agosto e 31 de dezembro de 2013, SF, um nacional letão residente na Letónia, trabalhou como marítimo para uma empresa com sede nos Países Baixos. Exercia essa atividade a bordo de um navio com pavilhão das Bahamas, que navegava no mar do Norte fora do território da União Europeia. As autoridades fiscais neerlandesas emitiram um aviso de liquidação que declara que SF é devedor de contribuições para a segurança social do regime de segurança social neerlandês relativamente ao período referido. Por considerar que não está abrangido por esse regime, SF recorreu aos órgãos jurisdicionais neerlandeses.

O Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos) tem dúvidas quanto à interpretação das disposições do Regulamento da UE relativo à coordenação dos sistemas de segurança social¹, a fim de determinar a legislação aplicável numa situação como a de SF, e decidiu, portanto, submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, a sua jurisprudência segundo a qual a mera circunstância de as atividades de um trabalhador serem exercidas fora do território da União não basta para afastar a aplicação das regras da União sobre a livre circulação dos trabalhadores, e nomeadamente o regulamento em causa, desde que a relação de trabalho mantenha uma conexão suficientemente estreita com esse território. O Tribunal de Justiça precisa que é esse o caso, nomeadamente, quando um cidadão da União, residente num Estado-Membro, foi contratado por uma empresa estabelecida noutra Estado-Membro por conta da qual exerce as suas atividades.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça considera que a relação de trabalho conserva uma conexão suficientemente estreita com o território da União, uma vez que, durante o período em causa, SF residia na Letónia e que o lugar de estabelecimento do seu empregador se situava nos Países Baixos. Por conseguinte, essa situação está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

Após ter constatado que SF não está abrangido pelas regras especiais previstas nos artigos 12.º a 16.º do regulamento², nem pela regra geral relativa ao pessoal do mar estabelecida no artigo

¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1, e retificação no JO 2004, L 200, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (JO 2012, L 149, p. 4).

² Que dizem respeito às pessoas destacadas, às pessoas que exercem atividades em dois ou mais Estados-Membros, às pessoas que tenham optado por um seguro voluntário ou seguro facultativo continuado ou ainda ao pessoal auxiliar das instituições europeias.

11.º, n.º 4, do regulamento, nem tão-pouco pelas situações reguladas no artigo 11.º, n.º 3, alíneas a) a d)³, do mesmo regulamento, o Tribunal de Justiça debruça-se sobre a questão de saber se SF estaria abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do referido regulamento.

Esta disposição prevê que as outras pessoas às quais não sejam aplicáveis as alíneas a) a d), do artigo 11.º, n.º 3, estão sujeitas à legislação do Estado-Membro de residência, sem prejuízo de outras disposições do regulamento que lhes garantam prestações ao abrigo da legislação de um ou mais outros Estados-Membros.

O Tribunal de Justiça sublinha que uma interpretação restritiva do artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do regulamento, que limitasse o âmbito de aplicação desta disposição exclusivamente às pessoas economicamente inativas (como alegam o Governo neerlandês e a Comissão), de modo que SF seria excluído do âmbito de aplicação desta disposição, poderia privar pessoas que não se enquadram nas hipóteses previstas nesse artigo, nem noutras disposições do regulamento, de proteção em matéria de segurança social, por falta de legislação que lhes fosse aplicável.

Essa interpretação seria contrária ao objetivo prosseguido por esta disposição e, de maneira mais geral, pelo regulamento, que constitui um sistema completo e uniforme de normas de conflitos de leis que têm por finalidade não só evitar a aplicação simultânea de várias legislações nacionais e as complicações que daí podem resultar, mas também impedir que as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regulamento sejam privadas de proteção em matéria de segurança social.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça entende que o artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do regulamento deve ser interpretado no sentido de que é aplicável a todas as pessoas não visadas nas alíneas a) a d) desta disposição, e não apenas às que são economicamente inativas.

O Tribunal de Justiça sublinha que esta interpretação não pode ser posta em causa pelas notas explicativas nem pelo Guia prático sobre a legislação aplicável na União Europeia (UE), no Espaço Económico Europeu (EEE) e na Suíça, elaborado e aprovado pela Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social e publicado em dezembro de 2013. Com efeito, embora estes documentos constituam instrumentos úteis para a interpretação do Regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, não têm nenhuma força obrigatória e não podem, portanto, vincular o Tribunal de Justiça na interpretação deste regulamento.

O Tribunal de Justiça conclui daí que uma pessoa numa situação como a de SF está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e, em especial, pelo seu artigo 11.º, n.º 3, alínea e), de modo que a legislação nacional aplicável é a do Estado-Membro de residência dessa pessoa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667.

³ Que dizem respeito a pessoas que exercem uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro, a funcionários públicos, a pessoas que recebam prestações de desemprego, ou ainda a pessoas chamadas, uma ou mais vezes, para o serviço militar ou para o serviço civil de um Estado-Membro.